



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE C	CONSELHO DE MINISTROS Resolução n° 31/2022: Dá por finda, a seu pedido, a comissão ordinária de serviço de Clemente Delgado Garcia, no cargo de Diretor-Geral da Descentralização.....924 Resolução n° 32/2022: Nomeia Carlos Alberto do Rosário Mendes, para em comissão de serviço, exercer as funções de Presidente do Conselho Nacional de Estatística.....924 Resolução n° 33/2022: Nomeia João de Pina Mendes Cardoso, mestre em Economia, para em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Estatística.....924
	MINISTÉRIO DA SAÚDE Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão: Extrato de despacho n° 853/2022: Transferindo a seu pedido, Marla Celina Mendes Contina Inês, Médica Geral, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, afeta, à Delegacia de Saúde de Calheta São Miguel, para a Delegacia de Saúde.....924
	AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL Diretiva n° 01/MED/2022: Estabelece os critérios para o restabelecimento dos privilégios do certificado médico do pessoal aeronáutico após infeção por COVID-19.....925
PARTE E	
PARTE G	MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO. Câmara Municipal: Extrato de despacho n° 854/2022: Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, à Nélida Maria Fernandes Monteiro, apoio operacional nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo.....926 Extrato de despacho n° 855/2022: Concedendo licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano à Zuleika Patrícia Lopes dos Reis, assistente técnico nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo.....926

PARTE C**CONSELHO DE MINISTROS****Resolução n.º 31/2022****de 14 de junho**

Ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-lei n.º 59/2014, de 4 de novembro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Fim de comissão

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Clemente Delgado Garcia, no cargo de Diretor-Geral da Descentralização.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 2 de junho de 2022.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 9 de junho de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 32/2022**de 14 de junho**

A Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, que estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional, preceitua no seu artigo 16.º que o Conselho Nacional de Estatística (CNEST), é o órgão do estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Nos termos do artigo 17.º da supracitada Lei, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º dos Estatutos do CNEST, aprovados pelo Decreto-lei n.º 11/2020, de 7 de fevereiro, o CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito, científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro Ministro, precedida de audição parlamentar do indigitado na comissão especializada competente da Assembleia Nacional.

Ainda, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º dos Estatutos da CNEST, torna-se necessário fixar a remuneração do respetivo Presidente, que se fixa por equiparação à reenumeração dos anteriores Presidentes da CNEST, e que corresponde à remuneração bruta fixa mensal auferida pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatísticas.

Foi ouvida a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional.

Assim,

Ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 19 de fevereiro, conjugado com o disposto no artigo 3.º dos Estatutos do CNEST, aprovados pelo Decreto-lei n.º 11/2020, de 7 de fevereiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado Carlos Alberto do Rosário Mendes, Mestre em Demografia, para, em comissão de serviço, exercer as funções de Presidente do Conselho Nacional de Estatística (CNEST).

Artigo 2.º

Remuneração

É fixado em 240.000\$00 (duzentos e quarenta mil escudos) a remuneração ilíquida mensal do Presidente do CNEST.

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 33/2022**de 14 de junho**

O Instituto Nacional de Estatística (INE), cujos Estatutos foram aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro, é o órgão executivo central de produção e difusão de estatísticas oficiais, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica própria, detendo a exclusiva coordenação técnica dos órgãos produtores de estatísticas setoriais.

São órgãos do INE o Conselho Diretivo, o Conselho Técnico-científico e o Conselho Fiscal.

O Conselho Diretivo, enquanto órgão responsável pela definição da atuação do INE, bem como pela direção dos respetivos serviços, é composto por três membros, sendo um Presidente, um Vice-presidente e uma Vogal.

Considerando que o atual Presidente do INE, já cumpriu, na íntegra, o seu mandato;

Considerando a necessidade de recompor o Órgão de Direção do INE.

Ouvida a Comissão Especializada competente da Assembleia Nacional.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 48/IX/2019, de 18 de fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos do INE, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2020, de 7 de janeiro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Nomeação

É nomeado João de Pina Mendes Cardoso, mestre em Economia, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 12 de maio de 2022. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Direção Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão**

Extrato de despacho n.º 853/2022. — De S. Ex.ª o Ministro da Saúde

De 07 de junho de 2022

Marla Celina Mendes Contina Inês, Médica Geral, pertencente ao quadro do pessoal da Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, afeta, à Delegacia de Saúde de Calheta São Miguel é transferida, a seu pedido, para a Delegacia de Saúde do Maio, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 54/2009 de 07 de dezembro, com efeitos a partir do dia 06 de junho de 2022.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde, na Praia, aos 08 de junho de 2022. — A Diretora Geral, *Rosário Correia*

PARTE E

AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL

Diretiva nº 01/MED/2022

Passados mais de dois anos desde o início da pandemia de COVID-19, os Estados ainda enfrentam ondas de infeções por sars-cov-2, que em alguns casos resultaram em cancelamentos de voos, reagendamento de voos ou atrasos de voos devido a pilotos, tripulação de cabine ou controladores de tráfego aéreo estarem doentes com COVID-19.

A COVID-19 tem causado doenças generalizadas e a sua gravidade depende de vários fatores, nomeadamente, as condições médicas pré-existentes, as variantes da infeção, o estado de vacinação, os efeitos colaterais que advém do tratamento administrado e as sequelas que a própria infeção tem causado, contribuindo assim para a diminuição da capacidade física e cognitiva, e consequentemente a diminuição da aptidão médica do pessoal aeronáutico.

O CV-CAR 2.4, subsecção 2.4.A.125 prevê um conjunto de obrigações a que está adstrito o pessoal aeronáutico sujeito a certificação médica, especificamente, a proibição de exercer os privilégios da licença e das qualificações ou certificados conexos quando tenha conhecimento de qualquer diminuição da sua aptidão médica. Daí surge a necessidade de regular os critérios para garantir a aptidão médica daqueles que foram afetados pela COVID-19, visando garantir a segurança da aviação, pois a COVID-19 pode apresentar manifestações que tenha efeito contrário à segurança do voo, designadamente, dores de cabeça, tontura, convulsões, delírios, confusões e outros.

Mais, a infeção e a medicação utilizada para tratar os sintomas da infeção, podem deixar sequelas e ter efeitos colaterais, respetivamente, que afetam a capacidade do pessoal aeronáutico detentores do certificado médico no exercício dos privilégios das suas licenças e dos certificados, e ainda, há estudos que demonstram que a infeção pode resultar em efeitos prolongados e de longo prazo, após a recuperação da infeção aguda, conhecida como *condição pós-COVID-19*.

E tendo em conta que não existe norma internacional relativa à retoma aos serviços após a infeção por COVID-19, a OACI desenvolveu um documento publicado no *Electronic Bulletin 2022/8*, de 7 de fevereiro, no sentido de auxiliar os Estados-Membros a considerarem a possibilidade de reavaliação do pessoal detentor de um certificado médico que tenha sido afetado pela COVID-19, em conformidade com a legislação nacional e com base na avaliação de risco para determinar a sua aptidão para o retorno ao serviço.

Sendo assim, a presente Diretiva vem estabelecer os critérios para o restabelecimento dos privilégios do certificado médico do pessoal aeronáutico após a infeção por COVID-19.

Por último, a presente Diretiva foi submetida à consulta pública garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 15º do Estatuto da Agência de Aviação Civil aprovado pelo Decreto-lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, conjugados com o número 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de setembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

1. OBJECTO

A presente Diretiva estabelece os critérios para o restabelecimento dos privilégios do certificado médico do pessoal aeronáutico após a infeção por COVID-19.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Esta Diretiva é aplicável ao pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico aeronáutico e aos médicos examinadores de aviação (AME).

3. REFERÊNCIA

Esta Diretiva baseou-se nos seguintes documentos:

- OACI – *Electronic Bulletin 2022/8*, de 7 de fevereiro;
- CV-CAR 2.4 – Disposições médicas para o licenciamento de pessoal aeronáutico.

4. DEFINIÇÃO

Para efeitos do disposto na presente Diretiva, entende-se por:

- «Autoavaliação», a análise que o próprio detentor do certificado médico deve fazer do seu estado de saúde com o objetivo de avaliar, se após a recuperação de um quadro de infeção leve, encontra-se apto para regressar às suas funções sem colocar em risco a segurança operacional, devendo a análise ser feita com base em informações científicas devidamente publicadas pelas autoridades competentes;

- «Infeção aguda», a presença de sinais e sintomas respiratórios e outros de início súbito após exposição ou contato com uma pessoa que tenha sido diagnosticada com COVID-19;
- «Pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico», a tripulação de voo, tripulação de cabine e os controladores de tráfego aéreo;
- «Sintomas», manifestações da COVID-19 sentidas pelo paciente, que geralmente são relatadas pelo próprio, espontaneamente ou quando lhe for interrogado.

5. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E A INFEÇÃO POR COVID-19

5.1. O pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico não deve exercer funções, se for confirmado a infeção por COVID-19.

5.2. O pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico deve abster-se de exercer funções, nem o operador lhe pode exigir, até que o diagnóstico seja excluído, quando apresenta os seguintes sintomas:

- Febre ou calafrios;
- Tosse;
- Falta de ar ou dificuldade respiratória;
- Fadiga;
- Dores musculoesqueléticas;
- Dor de cabeça;
- Perda do paladar ou olfato;
- Dor de garganta;
- Congestão ou coriza;
- Náusea ou vômito;
- Diarreia.

5.3. O exercício de funções do pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico, é vedado, ainda, quando apresenta algum dos seguintes sintomas e síndromes neurológicas da infeção aguda:

- Tontura;
- Delírio ou confusão;
- Agitação;
- Acidente vascular cerebral;
- Convulsões;
- Coma;
- Meningoencefalite;
- Síndrome de *Guillain-Barré*.

6. RETORNO AO SERVIÇO E A AVALIAÇÃO MÉDICA

6.1. Retorno ao serviço após a vacinação

6.1.1. O pessoal aeronáutico detentor do certificado médico não deve exercer funções por um período de 24 (vinte e quatro) horas após a vacinação.

6.1.2. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, o pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico pode retornar ao serviço se sentir apto a fazê-lo.

6.1.3. Caso apresenta algum dos sintomas referidos nos parágrafos 5.2 e 5.3 após a vacinação, não deve exercer funções e deve entrar em contato com um profissional médico.

6.2. Retorno ao serviço após o diagnóstico da COVID-19

6.2.1. Tendo sido confirmado o diagnóstico da COVID-19, o pessoal aeronáutico detentor do certificado médico pode retornar às funções após alta médica e de ter cumprido o período de isolamento exigido pelas autoridades de saúde pública.

6.2.2. É sempre obrigatória uma reavaliação por um AME, antes do reinício das funções do pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico, quando este apresentar:

- Recuperação incompleta, com sintomas residuais ou que requerem tratamento;
- Uma evolução complicada da doença que requereu hospitalização ou o tratamento exigiu a administração de oxigénio;
- Sequelas; ou
- Condições médicas complicadas ou crónicas pré-existentes.

7. AVALIAÇÃO MÉDICA

7.1. A avaliação referida no parágrafo 6.2.2, deve ser direcionada de forma a identificar complicações e sequelas, especificamente dos sistemas respiratório, cardiológico, neurológico, osteo-mioarticular, foro psicológico e Trombo Embolismo Venoso (TEV).

7.2. Na avaliação médica, para verificar a aptidão para a retoma das funções, o AME deve considerar o quadro clínico, a evolução da

infecção, o tratamento administrado, as manifestações psicológicas, o desenvolvimento de complicações ou sequelas e as condições médicas pré-existentes.

7.3. Se houver sintomas contínuos ou sequelas que possam prejudicar o desempenho cognitivo e físico nas operações e apresentar um risco elevado de incapacidade, o pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico, deve ser encaminhado a um especialista ou a um médico avaliador da Autoridade Aeronáutica, com as informações pertinentes, antes da emissão de um atestado médico de apto para o reinício das funções.

8. MEDIDAS PREVENTIVAS

8.1. No interesse da segurança de voo, os AME devem esclarecer o pessoal aeronáutico detentor do certificado médico, sobre os efeitos da COVID-19 na saúde, essencialmente, elucidá-los sobre os efeitos mentais que a situação anormal da pandemia pode provocar.

8.2. Enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, os AME devem

encorajar o pessoal aeronáutico detentor do certificado médico a procurar um colega que considera confiável ou um profissional médico, ainda que não seja um AME, quando sinta ou constata que as pressões do trabalho ou da vida podem afetar seu desempenho, nomeadamente, se estiver a sentir, estressado, fadigado, ansioso ou depressivo.

8.3. Para garantir a segurança do voo e evitar que o pessoal aeronáutico detentor de um certificado médico seja impedido de exercer funções, estes devem fazer uma autoavaliação para que, caso seja necessário, possa ser submetido com a imediatividade possível a uma avaliação médica, por forma a se evitar qualquer potencial efeito na saúde a longo prazo.

9. ENTRADA EM VIGOR

A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 08 de junho de 2022. — O Presidente, *Abraão dos Santos Lima*.

PARTE G

MUNICÍPIO DE SÃO SALVADOR DO MUNDO

Câmara Municipal

Extrato de despacho n^o 854/2022. — De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo.

De 05 de janeiro de 2022:

Ao abrigo do artigo 45^o número 1 alínea b) e artigo 48^o do Decreto-lei número 3/2010, de 08 de março, que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública, é concedida, à Sra. Nélida Maria Fernandes Monteiro, Apoio Operacional nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 05 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, aos 07 de janeiro de 2022. — O Secretário Municipal, *José Pedro Costa Vaz*

Extrato de despacho n^o 855/2022. — De S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal de São Salvador

De 20 de abril de 2022:

Ao abrigo do artigo 45^o número 1 alínea b) e artigo 48^o do Decreto-lei número 3/2010, de 08 de março, que estabelece o regime jurídico de férias, faltas e licenças dos funcionários da Administração Pública, é concedida, à Sra. Zuleika Patrícia Lopes dos Reis, Assistente Técnico nível I da Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, licença sem vencimento por um período de 1 (um) ano, com efeito a partir do dia 22 de Abril de 2022.

Câmara Municipal de São Salvador do Mundo, aos 26 de abril de 2022. — O Secretário Municipal, *José Pedro Costa Vaz*



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, n^o 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28^o e 29^o do Decreto-lei n^o 8/2011, de 31 de Janeiro.